





PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2014

(Projeto de Lei nº 2/2013-CN)

ADENDO AO RELATÓRIO APRESENTADO

Presidente: Senador LOBÃO FILHO (PMDB/MA)

Relator: Deputado DANILO FORTE (PMDB/CE)



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI № 2/2014-CN (PLDO 2014)

Negrito: incluído em relação ao PL Tachado: excluído em relação ao PL

<u>Negrito sublinhado</u>: incluído no Substitutivo Tachado duplo: excluído do Substitutivo.

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2, DE 2013-CN (PLDO 2014)

ADENDO

Alterem-se o Substitutivo e os respectivos pareceres das emendas, de modo a refletir as seguintes correções:

1. No Art. 7°, § 7°, inciso III:

Onde se lê:

III – indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva da União, especialmente nos casos que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos federais.

Leia-se:

III – indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva da União, <u>especialmente nos casos</u> que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos federais.

2. No Art. 12, inclua-se o inciso XXIX:

XXIX - à equipagem dos Conselhos Tutelares.

§ 2º A dotação prevista no inciso XXIX deverá ser suficiente para equipagem de todos os Conselhos Tutelares.



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI № 2/2014-CN (PLDO 2014)

3. No Art. 17, § 1°:

Onde se lê:

§ 1º As normas de que trata o caput deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV.

Leia-se:

§ 1º As normas de que trata o caput deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV, devendo ser atualizados trimestralmente.

4. No Art. 18, § 1°, Inciso IV, inclua-se a seguinte alínea "g":

g) à construção, manutenção e conservação de estradas vicinais destinadas a promover, através de convênio, o desenvolvimento municipal.

5. No Art. 36, § 6°:

Onde se lê:

 \S 6° Caso se verifique inadequação no montante de recursos constantes da Lei Orçamentária para 2014 em relação à aplicação mínima de recursos em saúde, de que trata a Lei Complementar nº 141, de 2012, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei de crédito adicional até 15 de outubro de 2014.

Leia-se:

§ 6º Caso se verifique inadequação no montante de recursos constantes da Lei Orçamentária para 2014 em relação à aplicação mínima de recursos em saúde, de que trata a Lei Complementar nº 141, de 2012, o Poder Executivo <u>abrirá créditos adicionais autorizados na Lei Orçamentária ou</u> encaminhará projeto de lei de crédito adicional até 15 de outubro de 2014.

6. No Art. 36, inclua-se o seguinte § 9°:

§ 9º As emendas parlamentares que adicionarem recursos para a Rede SUAS serão executadas adicionalmente ao valor financeiro per capita transferido pela União ao ente federado, independentemente da opção de custeio ou investimento, constituindo, tão somente, em valor a ser somado aos repasses para cumprimento de metas por instituições que participam da Rede SUAS.

+



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI № 2/2014-CN (PLDO 2014)

7. No Art. 38, caput:

Onde se lê:

Art. 38. As classificações das dotações previstas no art. 7°, as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e os códigos e títulos das ações e dos subtítulos poderão ser alterados de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total do subtítulo e observadas as demais condições de que trata este artigo.

Leia-se:

Art. 38. As classificações das dotações previstas no art. 7°, as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e os códigos e títulos das ações e dos subtítulos poderão ser alterados de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total do subtítulo e observadas as demais condições de que trata este artigo, de conformidade com os parágrafos dispostos abaixo.

8. No art. 51-A:

Onde se lê:

- Art. 51-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica, da programação incluída por emendas individuais em lei orçamentária, em montante correspondente a um por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.
 - § 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão:
- I aprovadas no limite de um por cento da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, ressalvado o disposto no caput; e
 - II divulgadas em audiências públicas pelos entes federados beneficiados.
- $\S~2^\circ~$ No caso de impedimento de ordem técnica ou legal no empenho do crédito, que integre a programação prevista no caput deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:
- I em até cento e vinte dias após a sanção da lei orçamentária, os Poderes e o Ministério Público da União notificarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- II em até sessenta dias após do prazo do inciso I deste parágrafo, o o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento não tiver sido superado;
- III até 30 de setembro, o Poder Executivo, encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional para remanejamento da programação indicada no inciso II deste parágrafo; e
- IV até 20 de novembro, não havendo deliberação do Congresso Nacional, o projeto de que trata o inciso III deste parágrafo será considerado aprovado.
- § 3º O pagamento do saldo de restos a pagar relativos às programações de que tratam o caput poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no caput deste artigo, até o limite de seis décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.
- § 4º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal considerada no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, o montante previsto no caput deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.
 - § 5º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação será:
 - I demonstrada no relatório de que trata o art. 165, § 3º da Constituição Federal;
- II objeto de manifestação específica no parecer previsto no art. 71, I da Constituição Federal; e



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI № 2/2014-CN (PLDO 2014)

- III fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.
- § 6º Considera-se obrigatória a transferência da União a Estados, Distrito Federal e Municípios para execução de programação prevista no caput deste artigo.

Leia-se:

- Art. 51-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica equitativa, da programação incluída por emendas individuais em lei orçamentária, em montante correspondente a um por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.
 - § 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão:
- I aprovadas no limite de um por cento da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, ressalvado o disposto no caput; e
 - II divulgadas em audiências públicas pelos entes federados beneficiados.
- § 2º No caso de impedimento de ordem técnica ou legal no empenho do crédito, que integre a programação prevista no caput deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:
- I em até cento e vinte dias após a sanção da lei orçamentária, os Poderes, e o Ministério Público da União <u>e a Defensoria Pública da União</u> notificação <u>enviarão</u> ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- II em até sessenta <u>trinta</u> dias após <u>o término</u> do <u>prazo previsto no</u> do inciso I deste parágrafo, e o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento não tiver sido superado <u>seja insuperável</u>;
- III até 30 de setembro, <u>ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II</u>, o Poder Executivo, encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional para <u>sobre o</u> remanejamento da programação indicada no inciso II deste parágrafo; e
- IV até 20 de novembro, não havendo deliberação do Congresso Nacional, o projeto de que trata o inciso III deste parágrafo será considerado aprovado se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária;
- § 3º Após o prazo previsto no inciso IV do § 2º deste artigo, as programações não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo;
- §34º O pagamento do saldo de restos a pagar relativos às programações de que tratam o caput poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no caput deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.
- §45º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal considerada no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, o montante previsto no caput deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.
 - $\S{\bf 5}\underline{\bf 6}^o$ Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação será:
 - I demonstrada no relatório de que trata o art. 165, § 3º da Constituição Federal;
- II objeto de manifestação específica no parecer previsto no art. 71, I da Constituição Federal; e
 - III fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.
- § 67º Considera-se obrigatória a transferência da União a Estados, Distrito Federal e Municípios para execução de programação prevista no caput deste artigo.
- § 8º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI № 2/2014-CN (PLDO 2014)

9. No art. 52, inciso II:

Onde se lê:

II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET, bolsas e auxílios educacionais dos programas de formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bolsas para ações de saúde da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, bem como Bolsa-Atleta e bolsas do Programa Segundo Tempo;

Leia-se:

II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET, bolsas e auxílios educacionais dos programas de formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bolsas para ações de saúde da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH e Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, bem como Bolsa-Atleta e bolsas do Programa Segundo Tempo;

10. No art. 57, inciso XI:

Onde se lê:

XI - demonstração, por parte da entidade, de capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, informando a quantidade e a qualificação profissional de seu pessoal; e

Leia-se:

XI - demonstração, por parte da entidade, de capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, informando a quantidade e a qualificação profissional de seu pessoal; e

11. No Art. 60, parágrafo único:

Onde se lê:

Parágrafo único. A demonstração, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária se dará exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, o qual terá validade mínima de 120 dias, sendo dispensado para os municípios inclusos no programa Territórios de Cidadania, conforme Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para os itens nele previsios.



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI № 2/2014-CN (PLDO 2014)

Leia-se:

Parágrafo único. A demonstração, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária se dará exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, o qual terá validade mínima de 120 dias, ressalvadas as certidões regulamentadas por Lei Complementar, sendo dispensado para os municípios inclusos no programa Territórios de Cidadania, conforme Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para os itens nele previstos.

12. No Art. 63, caput:

Onde se lê:

Art. 63. A entrega de recursos aos Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade exclusiva da União, **das quais** inclusive quando resulte na preservação ou acréscimo no valor de bens públicos federais, não se configura como transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação a que se refere o art. 7º, § 8º, incisos III, VI e X.

Leia-se:

Art. 63. A entrega de recursos aos Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade exclusiva da União, das quais inclusive especialmente quando resulte <u>na</u> preservação ou acréscimo no valor de bens públicos federais, não se configura como transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação a que se refere o art. 7º, § 8º, incisos III, VI e X.

13. Inclua-se o seguinte Art. 63-B:

Art. 63-B. O concedente comunicará ao convenente quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica e suspenderá a liberação dos recursos, fixando prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, que pode ser prorrogado por igual período.

14. Inclua-se o seguinte Art. 65-A:

Art. 65-A. Em cumprimento às alíneas "e" e "f" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, é vedada a descentralização da execução de programas, projetos e atividades para entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos sob a forma de convênios, contratos de repasse, termos de cooperação ou instrumento similar:

 I - sem o ateste do órgão ou entidade repassador da capacidade técnica e operacional do proponente para a execução do objeto do convênio, contrato de repasse ou instrumento similar;

<u>II – para convenentes ou contratados omissos no dever de prestar contas na forma e nos prazos estabelecidos nos instrumentos pactuados.</u>





COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI № 2/2014-CN (PLDO 2014)

- § 1º Constitui ato de gestão irregular de natureza grave:
- I a inobservância do contido nos incisos I e II do caput;
- <u>II celebrar convênios, contratos de repasses e instrumentos similares sem dispor de capacidade técnica e operacional para monitorar, acompanhar, fiscalizar e avaliar adequadamente os resultados obtidos com as descentralizações efetuadas;</u>
- III não analisar os processos de prestação de contas recebidos no prazo de até 90 (noventa) dias da data do recebimento;
- IV deixar de exigir a devolução dos recursos ou abrir tomada de contas especial no prazo de até 90 (noventa) dias da data do encerramento da vigência ou da conclusão da execução do objeto do convênio ou contrato de repasse, o que ocorrer primeiro, quando verificada a omissão no dever de prestar contas;
- § 2º Não constituem ato de gestão irregular de natureza grave as hipóteses previstas nos incisos III e IV do § 1º deste artigo quando decorrentes de situações não recorrentes devidamente justificadas.
- § 3º Caberá aos órgãos de controle, nos processos de tomada ou prestação de contas dos titulares dos órgãos responsáveis pela descentralização de que trata o caput, avaliarem o cumprimento do disposto neste artigo.

15. No Art. 68, caput e inciso III:

Onde se lê:

Art. 68. Será consignada, na Lei Orçamentária de 2014 e nos créditos adicionais, estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal, **incluindo os decorrentes da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000,** para fazer face, estritamente, a despesas com:

III - outras despesas cuja cobertura com a receita prevista no caput seja autorizada por lei ou medida provisória, incluído o montante do saldo de créditos do FCVS homologados na Caixa Econômica Federal - CEF e ainda não novados, nos termos da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

Leia-se:

Art. 68. Será consignada, na Lei Orçamentária de 2014 e nos créditos adicionais, estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal, incluindo os decorrentes da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para fazer face, estritamente, a despesas com:

III - outras despesas cuja cobertura com a receita prevista no caput seja autorizada por lei ou medida provisória, incluído o montante do saldo de eréditos do FCVS homologados na Caixa Econômica Federal - CEF e ainda não novados, nos termos da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

16. No Art. 75, § 1°:

Onde se lê:

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2013, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, e Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

1



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI № 2/2014-CN (PLDO 2014)

Leia-se:

§ 1º O anexo a que se refere o **caput** conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2013 a data de publicação desta **Lei**, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, e Ministério Público da União e **Defensoria Pública da União** e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

17. No Art. 86, caput:

Onde se lê:

Art. 86. Fica vedado o reajuste em percentual acima da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do IBGE, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor unitário vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do MPU for superior ao valor médio da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

Leia-se:

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, em percentual acima da variação, no exercício de 2013, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do IBGE, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor unitário vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes, e do MPU Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, for superior ao valor médio da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

18. No Art. 89, §§ 10, 11 e 12:

Onde se lê:

- § 10. São compatíveis e adequadas orçamentária e financeiramente as proposições que criem ou autorizem a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União desde que, cumulativamente:
 - I contenham normas precisas sobre gestão, funcionamento e controle do fundo; e
- II fixem atribuições do fundo que não possam ser realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública federal.
- § 11. Submetem-se às disposições deste artigo as proposições que dificultem ou impeçam a execução fiscal de créditos da União.
- § 12. Projetos de lei e medidas provisórias que, direta ou indiretamente, acarretem renúncia de receita tributária, financeira e patrimonial ou reduzam transferências a Estado, ao Distrito Federal ou a Município deverão ser acompanhados da estimativa do impacto oreamentário-financeiro dessas transferências.



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI № 2/2014-CN (PLDO 2014)

Leia-se:

- § 10. São compatíveis e adequadas orçamentária e financeiramente as proposições que eriem ou autorizem a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União desde que, cumulativamente:
 - I contenham normas precisas sobre gestão, funcionamento e controle do fundo: e
- H fixem atribuições do fundo que não possam ser realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública federal.
- § 11. Submetem se às disposições deste artigo as proposições que dificultem ou impeçam a execução fiscal de créditos da União.
- § 12. Projetos de lei e medidas provisórias que, direta ou indiretamente, acarretem renúncia de receita tributária, financeira e patrimonial ou reduzam transferências a Estado, ao Distrito Federal ou a Município deverão ser acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro dessas transferências.

19. No art. 90, § 3°:

Onde se lê:

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

Leia-se:

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

20. No art. 97, § 1°:

Onde se lê:

 \S 1º Serão convidados para as audiências os representantes dos órgãos e das entidades envolvidos, que poderão expor as medidas saneadoras já tomadas e as razões pelas quais as obras sob sua responsabilidade não devam ser paralisadas, inclusive aquelas a que se refere o art. 94, acompanhadas da justificação por escrito do titular do órgão ou entidade responsável pelas respectivas contratações.

Leia-se:

§ 1º Serão convidados para as audiências os representantes <u>do TCU e</u> dos órgãos e das entidades envolvidos, que poderão expor as medidas saneadoras já tomadas e as razões pelas quais as obras sob sua responsabilidade não devam ser paralisadas, inclusive aquelas a que se refere o art 94, acompanhadas da justificação por escrito do titular do órgão ou entidade responsável pelas respectivas contratações.





COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI № 2/2014-CN (PLDO 2014)

21. Suprima-se, no art. 104, § 1°, inciso I, alínea "s":

s) até o vigésimo dia de cada mês, a arrecadação mensal, realizada até o mês anterior, das contribuições a que se refere o art. 240 da Constituição, bem como sua destinação por entidade beneficiária; e

22. Inclua-se o seguinte art. 109-A:

Art. 109-A. O Congresso Nacional deve ser informado mensalmente sobre acordos, memorandos ou outra forma de ajuste feitos com governos estrangeiros que visem o financiamento, refinanciamento, pagamento de equalização de taxas de juros, assunção de riscos a título de garantia ou perdão de dívidas oriundas de exportações brasileiras, com recursos do Tesouro Nacional ou de Banco Oficial Federal, identificando, no mínimo, o país, valor, taxas praticadas, subsídios implícitos e explícitos e empresas beneficiadas.

23. No Anexo VII - Prioridades e Metas, incluam-se as seguintes programações:

23.1) 2054 - Planejamento Urbano

<u>20NR - Apoio à Elaboração e Implementação de Planos e Projetos Urbanos Integrados de</u> Reabilitação e Requalificação de Áreas Urbanas

Produto: Projeto Apoiado

Unidade: 1

23.2) <u>2040 – Gestão de Riscos e Resposta a Desastres</u>

1E36 - Canalização do Córrego Cascavel em Goiânia - no Estado de Goiás

Produto: Obra Executada

% de execução física: 40

23.3) 2064 - Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

20NU - Apoio à Prevenção da Violação dos Direitos Humanos em Ações de Desenvolvimento

Urbano

Produto: Demanda atendida

Unidade: 100

23.4) 2027 - Cultura: Preservação, Promoção e Acesso

2E62 - Fomento a Projetos de Cultura Urbana e Cidade Criativa

Produto: Projeto apoiado

Unidade: 5

23.5) 2027 - Cultura: Preservação, Promoção e Acesso

20KH - Ações Integradas de Cultura e Educação

Produto: Programa implantado

Unidade: 3

Página 10 de 12

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI № 2/2014-CN (PLDO 2014)

23.6) 2069 - Segurança Alimentar e Nutricional

8695 - Dessalinização de Água - Água Doce - Plano Brasil sem Miséria

Produto: Sistema implantado

Unidade: 50

23.7) 2015 - Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

20YJ - Sistema Nacional de Vigilância em Saúde

Produto: População Coberta

Unidade: 198.043.000

23.8) 2054 - Planejamento Urbano

20W3 - Apoio à Gestão Ambiental em Áreas Urbanas

Produto: Apoio realizado

Unidade: 25

23.9) 2030 - Educação Básica

8744 - Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica

Produto: Aluno atendido Unidade: 30.000.000

23.10) 2058 - Política Nacional de Defesa

20XK - Logística Militar Terrestre

Produto: Organização militar atendida

Unidades/ano: 100

23.11) 2075 - Transporte Rodoviário

7U68 - Construção de Trecho Rodoviário - Km 0 - Km 118 - na BR-461 - no Estado de Minas

Gerais

Produto: Trecho Pavimentado

Km: 118

23.12) 2069 - Segurança Alimentar e Nutricional

11V1 - Acesso à Água para o Consumo Humano na Zona Rural

Produto: Estrutura implantada

Unidade: 400.000

23.13) 2075 - Transporte Rodoviário

7U61 - Adequação de Trecho Rodoviário - Trecho Ribeirão Gonçalves / Balsas - na BR-324 - no

Estado do Maranhão

Produto: Trecho Pavimentado

Km: 107

Página 11 de 12



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI № 2/2014-CN (PLDO 2014)

23.14) 2075 - Transporte Rodoviário

<u>7U69 - Adequação de Trecho Rodoviário – Trecho Imperatriz / Açailândia - na BR 010 no Estado do Maranhão</u>

Produto: Trecho Adequado

Km: 70

23.15) 2048 - Mobilidade Urbana e Trânsito

<u>7U70 - Implantação de trilhos para Veículo Leve sobre Trilhos no trecho - Imperatriz a Açailândia no Estado do Maranhão</u>

Produto: Sistema implantado

% de execução física: 40

23.16) 2070 - Segurança Pública com Cidadania

2E64 - Capacitação Profissional dos Integrantes das Forças Policiais Brasileiras - SENASP

Produto: Unidade atendida

Unidade atendida: 1

23.17) 2075 - Transporte Rodoviário

13SQ - Adequação de Travessia Urbana - no Município de Grajaú - na BR-226 - no Estado do Maranhão

Produto: Obra executada

% de execução física: 80

23.18) 2055 - Desenvolvimento Produtivo

<u>14UO – Implantação de Centros de Desenvolvimento Tecnológico e de Produção de Insumos para o SUS</u>

Produto: Obra concluída

% de execução física: 34

24. <u>Alterem-se os pareceres das emendas de modo a refletir o texto do Substitutivo e o presente adendo.</u>

Deputado DANILO FORTE

Relator do PLDO 2014

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2013.

Senador LOBÃO FILHO Presidente da CMO

- hol: roll